



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 797, DE 2003

(Apensos os Projetos de Lei n^{os}.854, de 2003, e 3.794, de 2004)

Dá nova redação ao art. 288, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator: Deputado Carlos Sampaio

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Cabo Júlio, visa a alterar a redação do art. 288, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), no qual é tipificado o crime de quadrilha ou bando.

Na tipificação atual, o crime consiste na associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes, sendo cominada a pena de reclusão, de um a três anos. A pena será aplicada em dobro se a quadrilha ou bando for armado.

O projeto de lei em análise propõe que:

a) na tipificação do crime, seja substituída a expressão “mais de três pessoas” pela expressão “duas ou mais pessoas”;

b) a pena cominada passe a ser a de reclusão, de três a seis anos, mantendo-se a mesma causa de aumento de pena; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) estabelece que a pena relativa ao crime de quadrilha ou bando aplicar-se-á independentemente da pena relativa ao crime praticado pela quadrilha ou bando.

Em sua justificação, o nobre Autor esclarece que “os doutrinadores têm interpretado o artigo 288 de forma restritiva e a sua aplicação tem sido ínfima, e isso tem prejudicado a eficácia do desmantelamento da máquina do crime”.

Ao Projeto de Lei nº 797, de 2003, foram apensados os Projetos de Lei nºs. 854, de 2003, do insigne Deputado José Divino, e 3.749, de 2004, do nobre Deputado Coronel Alves.

O Projeto de Lei nº 854, de 2003, altera o art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, acrescentando um inciso IX, para considerar como crime hediondo o crime de quadrilha ou bando, e acrescenta um inciso I ao **caput** do art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), tipificando como qualificado o crime de quadrilha: cometido com a associação, com fins criminosos, de pelo menos quatro pessoas, com vínculo estável ou permanente; cometido com o uso de armamento de grosso calibre e com o fim específico de provocar pânico social; ou que exponha a integridade física ou do patrimônio por meio de prática de vandalismo, incêndio culposo ou uso de artefato explosivo.

Em sua justificação, o Deputado José Divino invoca o clima de violência que vem marcando o cotidiano das grandes cidades, em especial as do Rio de Janeiro e de São Paulo, fenômeno gerador de um sentimento generalizado de pânico entre os habitantes dos grandes aglomerados urbanos do País.

O Projeto de Lei nº 3.794, do insigne Deputado Coronel Alves, altera a tipificação do crime de quadrilha ou bando, constante do art. 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que passaria a ser: “Reunirem-se duas ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer infração penal”.

O Autor sustenta, em sua justificação, que há um descompasso entre a realidade e o tipo penal definido no citado art. 288, uma vez que ele não atinge a associação criminosa de apenas duas pessoas, ou associação criminosa para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prática de contravenção penal. Assim, a alteração proposta fecharia “mais essa porta existente na lei e que favorece a marginalidade”.

Cabe a esta Comissão Permanente apreciar a mérito da matéria, nos limites temáticos definidos no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As alterações da tipificação do crime de quadrilha ou bando, propostas pelo Projeto de Lei nº 797, de 2003, sob o ponto de vista temático desta Comissão, qual seja, o combate ao crime organizado, qualificam-no para a sua aprovação. No entanto, são necessárias algumas alterações no projeto com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Por ser despiciendo, o art. 1º da proposição deveria ser suprimido.

Com relação à alteração da tipificação do crime de quadrilha, que deixa de exigir a associação de, no mínimo, quatro pessoas para a sua caracterização, tal medida não nos parece razoável pelas razões a seguir expostas.

O Código Penal, exatamente por sua natureza de Código, possui um sistema lógico na sua estruturação. Assim, quando o crime não é individual, o Código se vale de duas expressões: “duas ou mais pessoas” e “mais de três pessoas”.

A expressão “duas ou mais pessoas” é utilizada como elementar do crime – esbulho possessório, art. 161, § 1º, II – ou para definir qualificação ou causa de aumento de pena, nos crimes: de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV); de roubo (art. 157, § 2º, II); de extorsão (art. 158, § 1º); nos crimes contra a liberdade sexual, de sedução e corrupção de menores e de rapto (art. 226, I).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A expressão “mais de três pessoas” é elementar utilizada, de forma exclusiva, na tipificação do crime de quadrilha.

Por outro lado, a idéia de tipificar o crime de quadrilha ou bando como a associação de duas ou mais pessoas, já foi adotada na redação dada ao art. 281, pela Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, em relação ao crime de comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica. No entanto, essa posição não prosperou, sendo o dispositivo revogado pela Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. A Lei nº 6.368/76, em seu art. 14, manteve a associação de duas ou mais pessoas para a prática de crimes relativos ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinam dependência física ou psíquica, como um crime autônomo, mas não como crime de quadrilha ou bando. Trata-se de crime de associação criminosa com um fim específico – o de tráfico de entorpecentes.

Assim, com vistas à preservação da lógica do sistema do Código Penal, entendemos que não deva ser alterada a tipificação do crime de quadrilha ou bando, para a associação de duas ou mais pessoas, sob pena de se estar criando uma situação de duplidade de tipos, que poderia afetar a própria denúncia do crime e prejudicar o processo penal, com efeitos negativos para a segurança pública.

O que deve ser feito, em nosso entendimento, são duas modificações: ser considerada quadrilha ou bando a associação de três ou mais pessoas para o fim de cometer crimes e acrescentar-se a expressão “ainda que de forma eventual” na tipificação do crime de quadrilha ou bando, o que tornaria de mais ampla aplicação o tipo, porquanto a jurisprudência aponta que, pela redação atual, somente se caracteriza o crime de quadrilha ou bando quando há estabilidade e permanência da associação.

Com relação ao aumento da pena cominada para o crime de quadrilha ou bando, somos favoráveis, uma vez que aumenta o caráter intimidatório da pena, o que poderá contribuir para a inibição da prática desse tipo de crime.

Outro aspecto merecedor de aperfeiçoamento refere-se ao conteúdo do § 2º ao art. 2º, da proposição sob commento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O citado dispositivo implica que, no caso de associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crime, ter-se-á sempre a hipótese de concurso material, prevista no art. 69, do CP. No entanto, se observarmos o disposto no art. 70, que trata do concurso formal, dependendo do tipo de crime praticado pela quadrilha ou bando, a pena a ser aplicada no caso de concurso material poderá ser menor do que a pena aplicável na hipótese de concurso formal, uma vez que a pena cominada ao outro crime poderá ser menor do que a pena cominada ao crime de quadrilha ou bando, aumentada de um sexto até a metade. Além disso, o somatório das penas dos dois crimes também pode ocorrer no caso de concurso formal se os crimes praticados decorrerem de desígnios autônomos.

Portanto, é mais adequado deixar a definição do concurso material ou formal para a decisão do Poder Judiciário, em face do caso concreto, suprimindo-se esse § 2º, renomeando-se o atual § 1º para parágrafo único.

Assim, o art. 2º passaria a ser art. 1º, e teria a seguinte redação:

Art. 1º O art. 288, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 288. Associarem-se três ou mais pessoas, ainda que de forma eventual, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando é armada.”

Um outro ponto que merece destaque é o disposto no art. 8º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o qual estabelece, *verbis*:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Como se está alterando a pena do crime de quadrilha ou bando de pena de “reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos” para pena de “reclusão, de 3 (três) a 6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(seis) anos”, perde sentido o disposto no **caput** do dispositivo. Porém, não é o caso de se revogar o art. 8º, da Lei nº 8.072/90, uma vez que o benefício previsto no parágrafo único não deve ser estendido a todos os crimes de quadrilha.

Assim, seria recomendável a inserção de um Art. 2º, na proposição, com a seguinte redação:

Art. 2º Dê-se ao artigo 8º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a redação que se segue:

“ Art. 8º No caso de associarem-se três ou mais pessoas, ainda que de forma eventual, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes hediondos ou de praticar tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

Com relação ao Projeto de Lei nº 854, de 2003, não entendemos recomendável a sua aprovação.

Em primeiro lugar, é desarrazoado considerar-se toda associação de três ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, **per si**, como crime hediondo, sendo de observar-se que a própria Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, evitou fazê-lo, optando-se por considerar, em seu art. 8º, a prática de crime hediondo uma qualificadora do crime de quadrilha ou bando, o que determinaria o agravamento da pena cominada a esse crime.

Com relação ao Projeto de Lei nº 3.749, de 2004, ele incide no mesmo problema apontado com relação ao texto original do Projeto de Lei nº 797, de 2003; ou seja, a tipificação proposta para o crime de quadrilha ou bando fere o sistema lógico do Código Penal e pode gerar problemas à persecução criminal em sua fase processual penal, o que se mostra inadequado sob a ótica temática da segurança pública.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 797, de 2003, **nos termos do Substitutivo em anexo**, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs. 854, de 2003, e 3.749, de 2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
RELATOR**

2004_8846_CARLOS SAMPAIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^º 797, DE 2003

Dá nova redação ao art. 288, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 288, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288. Associarem-se três ou mais pessoas, ainda que de forma eventual, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando é armada.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao artigo 8º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a redação que se segue:

“Art. 8º No caso de associarem-se três ou mais pessoas, ainda que de forma eventual, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes hediondos ou de praticar tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
RELATOR**

2004_8846_CARLOS SAMPAIO